



DECISÃO : 248/2012 COJUP  
PAT nº.: 1018/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 536008/2012-3)  
AUTUADA: **UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**  
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Everaldo Breves 1547 - Centro  
Parnamirim - RN  
AUTUANTES: ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO

DENÚNCIAS: 1 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150 III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrativo em anexo.  
2 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao consumo, conforme estabelecido no Art. 2º, XIV, combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.

**EMENTA: ICMS – 1. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria para revenda, em livro próprio.**

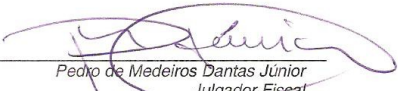
**2. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo, em livro próprio.**

Devidamente rechaçadas as alegações de cerceamento de defesa que baseou-se em ilegibilidade das notas fiscais listadas na denúncia, com excessão das notas fiscais 120306 e 123065, constante no demonstrativo da 1ª. Ocorrência – Defesa que não refuta as aquisições denunciadas – Impossibilidade de utilização dos benefícios fiscais do Art. 3º do Dec. 17.987/2004.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

#### **1 - O RELATÓRIO**

##### 1.1 - A Denúncia

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Consta do Auto de Infração 1018- SUFISE, lavradas contra a empresa acima qualificado em data de 22.10.2012 duas denúncias fiscais, quais sejam: 1. **Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadoria para revenda, em livro próprio**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, combinado com Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS aprovado pelo De. 13.640/97, 2. **Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo, em livro próprio**, com indicação de infração ao disposto no Art. 150 inciso XIII, combinado com Art. 609 e Arts 623-B e Art. 623-C, todos do citado diploma legal.

Ao total está sendo exigido da atuada R\$ 12.457,32 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) de imposto e R\$ 18.882,30 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) a título de multa.

A propositura de aplicação de penalidade do fisco lastreou-se nos dispositivos da Alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado.

O contribuinte tomou ciência da autuação diretamente na peça vestibular, recebendo a 2ª. Dos autos em data de 24 de outubro de 2012.

Às fls. 05 dos autos encontra-se posicionado o Termo de Intimação Fiscal, enviado para o Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em data de 25.09.2012.

Às fls. 06 temos o Termo de Recebimento Parcial de Documentos..

Posicionado às fls. 10 temos uma Notificação para recolhimento espontâneo do exposto com os benefícios da Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET, que se faz acompanhar dos demonstrativos da autuação às fls. 12/15.

Acostado também encontram-se aos autos, notas fiscais e cópias de livros fiscais de entradas ( fls. 19/34).

Às fls. 34 temos o Termo de Devolução de documentos, com data de 22 de outubro de 2012.

O Termo de Ocorrência e o Relatório Circunstanciado de Fiscalização constam das fls. 35/37/38.

Às fls. 52 temos informações prestadas pela repartição preparadora, dando conta da **condição de não reincidente** da atuada no cometimento da infração denunciada.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a atuada apresentada sua peça de impugnação (doc. De fls. 54/58), onde em síntese vem alegando:

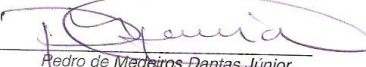
- 1) Que o auto de infração está eivado de nulidade, em razão das notas fiscais que serviram de base de cálculo à exigência fiscal estarem completamente ilegíveis, dificultando o exercício de sua defesa;
- 2) Que em razão dessa ilegibilidade, torna-se impraticável analisar se o fisco considerou em seus levantamentos fiscais o disposto no artigo 3º, inciso e alíneas do Dec. 17.987/2004, que estendeu à atuada regime especial dos produtos da cesta básica;
- 4) Que a observância ao princípio de ampla defesa garante ao contribuinte o exercício pleno do direito de defesa de seus interesses de forma incondicional e irrestrita, não sendo admitidas quaisquer limitações, restrições, mitigações, fracionamento ou imputações;
- 5) Que exigir o ICMS nas operações de material de consumo, sem autorizar o crédito tributário, espanca o disposto no art. 155, § 2º, inciso I da Carta Magna.
- 6) Que deve ser declarado nulo o auto de infração.

## 3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 62/63) os agentes da Administração Tributária, responsáveis pela autuação, refutam as alegações da atuada, sustentando:

1. Que a defesa reconheceu a procedência da documentação, pelo fato de não negar a aquisição das referidas mercadorias;
2. Que as notas fiscais de fls. 19,20, 23 dos autos são ilegíveis, portanto dificultando a defesa.
3. Que deve ser mantido o auto de infração.

## 4 - DO MÉRITO

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Cuida os autos de denuncia do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, referente a falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio.

De fato, em nenhum momento dos autos, a autuada alega desconhecer as aquisições denunciadas, argumentando basicamente que os dados das notas fiscais listadas na denúncia não lhes proporcionaram o exercício de plena defesa, em razão da ilegibilidade de suas informações.

Debrucemo-nos então sobre as notas fiscais listadas nos demonstrativos da autuação (fls. 14/15)

O demonstrativo da ocorrência 01 (fls. 14) faz referência às notas fiscais 120306, 123065, 02135 e 02480.

No caso da notas fiscais 120306 e 123065, onde foi arguida nulidade pela defendente, se mostram estas notas imprestáveis no quesito legibilidade conforme se depreende de cópia acostada às fl. 23 e 24 dos autos, prejudicando a defesa do contribuinte e levando-os ao entendimento de nulidade processual.

As outras duas notas fiscais de nºs 02135 (fls.25) e 02480 (fls. 26), emitidas por KAEFER AGRÍ INDUSTRIAL LTDA., não comportam qualquer comentário a respeito de sua legibilidade, eis que se trata de um nota fiscal eletrônica, situação clara em que a defendente tem acesso via Portal da Nota Fiscal Eletrônica a todos os seus elementos.

No demonstrativo da 2ª. Ocorrência (fls. 15), a exigência fiscal faz referência às notas fiscais 030487, 020219, 01162, 041894 e 043276.

No quesito condições de leitura dos termos destas notas fiscais, não resta nenhuma dúvida, eis que quatro destas notas fiscais são notas fiscais eletrônicas, e como dito acima, nem de longe comportam esse tipo de argumentação, em razão do existente Portal da Nota Fiscal Eletrônica, restando-nos apreciação da legibilidade da nota fiscal 21, emitida por Petrobras Distribuidora S/A ( fls. 21), sobre a qual pode-se atestar que seus termos estão perfeitamente legíveis.

À exceção das notas fiscais 120306 e 123065, não procedem portanto, as alegações da autuada de que ficara impossibilitada de questionar as informações destas notas fiscais em razão de ilegibilidade, visto que como dissecado acima, as mesmas propiciam perfeito entendimento, levando por terra toda a tese da defesa, não havendo o que se falar portanto, em cerceamento de defesa, nem em nulidade a esse respeito.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



A despeito de pleitear a autuada, dos benefícios fiscais relativas à cesta básica, em sua defesa às fls. 56/57, importa destacar que as notas fiscais em questão não fazem referência a tais produtos, e mesmo que fizessem, a utilização de eventuais benefícios não lhe seriam concedidos, haja visto que benefícios fiscais ficam condicionados ao cumprimento regular de todas as obrigações principal e acessória, no que não há consonância com o caso de falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio, como mostra o Art. 163 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.976/98, "in verbis":

**Art. 163. Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios fiscais previstos na legislação, para aferição de caráter individual, inclusive os de regimes especiais serão examinados e apreciados pela Coordenadoria de Tributação, que emitirá parecer, submetendo-o à homologação do Titular da Secretaria de Tributação.**

(...)

**§ 5º Não será reconhecido qualquer benefício fiscal individualizado ao sujeito passivo com débitos exigíveis perante o sujeito ativo ou omissos no cumprimento de obrigações principal e acessórias.**

Neste mesmo diapasão, também disciplina o RICMS vigente, senão vejamos:

**Art. 5º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

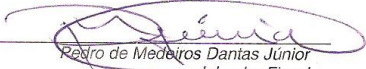
**§ 1º São, também, incentivos e benefícios fiscais:**  
(NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

(...)

**VI- quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;**

(....)

**§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações**

  
Roberto de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



previstas neste Regulamento. (NR pelo Decreto  
18.149, de 23/03/2005)

Restou provado portanto, que afastada qualquer possibilidade de ilegitimidades, e o contribuinte não registrou as notas fiscais 2135, 02480, 1162, 20219, 041894, 43276 e 030487 em seu livro Registro de entrada de Mercadorias, resultando a exigência de ICMS da ordem de R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos) e multa de R\$ 708,76 (setecentos e oito reais e setenta e seis centavos) relativamente ao demonstrativo da primeira ocorrência (fls. 14), que somados as valores originais do demonstrativo da segunda ocorrência (fls. 15) **totalizam R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos) de imposto e R\$ 7.216,14 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e catorze centavos a título de multa.**

Feitas essas considerações, conclui-se que a exceção da notas fiscais 120306 e 123065, as razões da defendente se revelaram ineficazes para desconstituir as denúncias fiscais aqui presentes, onde destacamos que acertadamente agiu o agente da Administração tributária ao apresentar as acusações fiscais.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 7.216,14 ( sete mil, duzentos e dezesseis reais e catorze centavos), prevista na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, pelas infrações descritas na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto, da ordem de R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **RECORRO** da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – CRF, em razão da desoneração procedida, remetendo os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal(RN),  
17 de dezembro de 2012.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 629570

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal